



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº.1584

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1 989

DISPÕE SOBRE O ISSQN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços - de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Anexo I desta lei, por empresa ou profissional autônomo, - independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 2º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 3º - Sujeitam-se ao imposto os serviços referentes as atividades relacionadas no Anexo I desta lei.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 5º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade -

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.02

ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I- o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido a nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, - seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador - do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 6º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 7º - Para efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I- Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II- Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física - que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrado no respectivo órgão de classe, relacionados aos itens: - 01, 04, 08, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95 do Anexo I desta lei;

IV- Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de - atividade acessórias e auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, -

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.03

contratado, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), correspondente ao mês do lançamento;

II- quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94, e 95 - da lista constante do Anexo I, desta lei, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III- na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista (Anexo I), o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º- Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior - por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.04

alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Artigo 9º - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 10 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se ~~encontrarem~~ com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e,

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artigo 11 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

continua

CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.05

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 12 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo II desta lei.

LANÇAMENTO

Artigo 13 - O imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 14 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 15 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades -

CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.06

aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artigo 16 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 17 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 18 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 19 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 20 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 21 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamento ou obras.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 22 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I desta lei, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços e Taxa de Licença de Localização, até -

CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584- de 18.12.89

-continuação-

fls.07

30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, em formulário próprio.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

§ 3º - As firmas comerciais, industriais e as de prestação de serviços, deverão apresentar, anualmente, o formulário específico do movimento econômico do exercício anterior, na forma e época prevista em regulamento.

§ 4º - Ficam desobrigados da exigência contida no inciso anterior, os contribuintes que exerçam atividades tributadas através de alíquotas fixas.

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 23 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio, ficam definidos na forma estabelecida pelo Decreto nº.289, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

continua

CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.08

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do artigo 13, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 13, independentemente do pagamento do preço ser efetuada à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, sem necessidade de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 25 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 15 (quinze) BTN's;

II- findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais; e,

III- as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Artigo 26 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requeri-

continua

CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.09

mento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ISENÇÕES

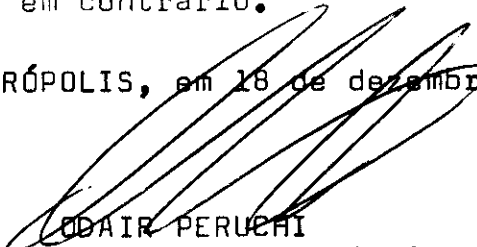
Artigo 27 - Aplicam-se, no que tange as isenções, os dispositivos dos artigos 168 e 169 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal).

Artigo 28 - Não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na tabela constante do Anexo I desta lei.

Artigo 29 - Ficam revogados, os artigo 167 da Lei nº.920, de 20. 12.73, e a Lei Municipal nº.1454, de 23 de dezembro de 1987.

Artigo 30 - Esta lei entra em vigor na data de 1º. de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

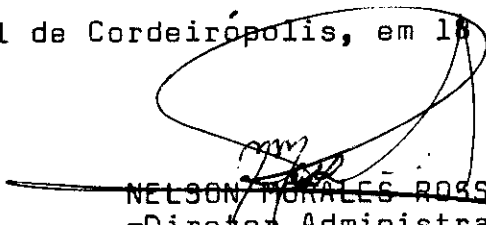
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 18 de dezembro de 1989.



ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de dezembro de 1989.



NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-18.12.89

- continuação -

fls. 10

ANEXO I

Lista de Serviços tributáveis
pelo Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISS.

A T I V I D A D E S

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres.....
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....
- 3- Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.....
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).....
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....
- 7-
- 8- Médicos veterinários.....
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-18.12.89

- continuação -

fls. 11

A T I V I D A D E S

- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....
- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....
- 18- Incineração de resíduos quaisquer.....
- 19- Limpeza de chaminés.....
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.....
- 21- Assistência técnica.....
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....
- 24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....
- 27- Traduções e interpretações.....
- 28- Avaliação de bens.....
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....
- 30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



ATIVIDADES

- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....
- 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....
- 33- Demolição.....
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural.....
- 36- Florestamento e reflorestamento.....
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustro e pintura de pisos, paredes e divisórias.....
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....
- 42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).....
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-18.12.89

- continuação -

fls. 13

A T I V I D A D E S

- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....
- 51- Despachantes.....
- 52- Agentes de propriedade industrial.....
- 53- Agentes de propriedade artística ou literária.....
- 54- Leilão.....
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº. 1584-18.12.89

- continuação -

fls. 14

A T I V I D A D E S

- 57- Guarda e estacionamento de veículos au-
tomotores terrestres.....
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e -
bens.....
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega
de bens ou valores, dentro do territó-
rio do município.....
- 60- Diversões públicas :
a) Cinemas, "taxi dancings" e congêne-
res.....
b) bilhares, boliches, corridas de ani-
mais e outros jogos.....
c) exposições, com cobrança de ingresso.
d) bailes, "shows", festivais, recitais e
c congêneres, inclusive espetáculos -
que sejam também transmitidos, median-
te compra de direitos para tanto, pe-
la televisão, ou pelo rádio
e) jogos eletrônicos.....
f) competições esportivas ou de destreza
física ou intelectual, com ou sem a -
participação do espectador, inclui-
vo a venda de direitos à transmissão
pelo rádio ou pela televisão.....
g) execução de música, individualmente ou
por conjuntos.....
- 61- Distribuição e venda de bilhetes de lo-
teria, cartões, pules ou cupões de apos-
tas, cartões ou prêmios.....
- 62- Fornecimento de música, mediante trans-
missão por qualquer processo, para vias
públicas ou ambientes fechados (exceto
transmissões radiofônicas ou de televi-
são).....
- 63- Gravação e distribuição de filmes e "vi-
deo-tapes".....
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruí-
dos, inclusive gravação, dublagem e mixa-
gem.....
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive
revelação, ampliação, cópia, reprodução e
gravação.....
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem
encomenda prévia, de espetáculos, entre-
vistas e congêneres.....

cont.nua.....



A T I V I D A D E S

- 67-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....
- 68-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICH).....
- 69-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICH).....
- 70-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICH).....
- 71-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....
- 78 - Colagem de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....
- 79 - Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....

con
t
i
n
u
a
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

Lei nº. 1584-18.12.89 - continuação -

fls. 16

A T I V I D A D E S

- 80 - Funerais.....
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....
- 82 - Tinturaria e lavanderia.....
- 83 - Taxidermia.....
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, de desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....
- 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....
- 88- Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).....
- 89- Advogados.....
- 90- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....
- 91- Dentistas.....
- 92- Economistas.....
- 93- Psicólogos.....

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls. 17

A T I V I D A D E S

- 94- Assistência social.....
- 95- Relações públicas.....
- 96- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custas de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 97- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de custos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).....
- 98- Transporte de natureza estritamente municipal.....
- 99- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100- Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....
- 101- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza....

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.18

ANEXO II

Tabela para cobrança do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza

Atividades elencadas no Anexo I desta lei.	<u>Base de Cálculo</u>	<u>Alíquota</u>
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	BTN	30 BTN
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	BTN	20 BTN
3- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	BTN	10 BTN
4- Itens 32, 33 e 34	Preço do Serviço	2 %
5- Diversões públicas	Preço do Serviço	10 %
6- Demais itens da lista	Preço do Serviço	2 %

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 18 de dezembro de 1989.

ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-